DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1657/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7268/2013
PROTOCOLO	: 1401701
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 025/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO MÉDICO PERICIAL - INOPREV
CONTRATADA	: RCR MEDICAL S\S LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 30.800,00
ÓRGAO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - TERMOS ADITIVOS - INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - PERICIA INOPREV - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 041/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 025/2012 (fls. 370/377).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 041/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de avaliação médico pericial destinados a atender os segurados do INOPREV no valor de R$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais) com prazo de vigência compreendendo o período de 10 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual e dos termos aditivos, nos termos do art. 120, I, "a", II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 15857/2015 (fls. 429/437).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-3807/2016 (fls. 438/440), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 41/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de avaliação médico pericial destinados a atender os segurados do INOPREV, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 370).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 373).

O prazo de vigência compreende o período de 10 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, conforme estabelece a Cláusula Segunda (fl. 371).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual e dos respectivos termos aditivos, nos termos do art. 120, I, "a", II, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, com a ressalva consignada na análise, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 436), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 41/2011** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 25/2012**, celebrado entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) e a empresa **RCR Medical S/S**

Ltda. (CNPJ Nº 10.684.521/0002-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos

No mesmo interim, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º, 2º e 4º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 25/2012,** celebrados entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) e a empresa **RCR Medical S/S Ltda**. (CNPJ Nº 10.684.521/0002-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Do 3º Termo Aditivo

E concluímos ainda pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva,** da formalização do **3º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 25/2012** celebrado entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) e a empresa **RCR Medical S/S Ltda**. (CNPJ Nº 10.684.521/0002-40), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, ressalvando a ausência do Subanexo XVIII referente ao 3º Termo Aditivo, conforme descrito no item 5.3.3 desta análise.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exceto quanto a ressalva, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumentos contratual e dos termos aditivos, mediante a seguinte dicção (fl. 438), *in verbis:*

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DAS DISPOSI- ÇÕES INSERTAS NO ARTIGO 120, INCISO I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 076 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL: LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES INSERTAS NO ARTIGO 120, INCISO I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 076 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.

FORMALIZAÇÃO DO 1º, 2º, 3º e 4º TERMOS ADITIVOS: LEGALIDADE

E REGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES INSERTAS NO ARTIGO 120, § 4º, INCISO III, DA RESOLU- ÇÃO NORMATIVA TC/MS 076/2013.

NÃO REMESSA DO SUBANEXO XVIII. INFRINGÊNCIA À EXIGÊNCIA CONSTANTE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 035/2011 (CAPÍTULO III, SEÇÃO I, ITEM 1.2.2, LETRA "A", NÚMERO 6). **APLICAÇÃO DE MULTA**. INTELIGÊNCIA DA DISPOSIÇÃO CONSTANTE NO CAPUT DO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 041/2011 e da formalização contratual e dos termos aditivos revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, conforme testemunha o Corpo Técnico em sua conclusão acima colacionada, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em face do não encaminhamento do Subanexo XVIII entendo de ser relevado em razão de não ter instaurado o contraditório sobre o tema, e instaurá-lo a esta altura constitui medida desarrazoada, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 041/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 025/2012 (fls. 370/377) celebrado entre o Município de Inocência/MS, CNPJ nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF nº 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa RCR Medical S/S Ltda., CNPJ nº 10.684.521/0002-40, por seu Representante, Senhor Ricardo Trevisan Perez, CPF nº 204.625.988-29, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos nº 001 (fls. 82/83), nº 002 (fls. 397/398), nº 003 (fls. 423/424) e nº 004 (fls. 95/96) ao Contrato

Administrativo nº 025/2012 (fls. 370/377) celebrado entre o Município de Inocência/MS, CNPJ nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF nº 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa RCR Medical S/S Ltda., CNPJ nº 10.684.521/0002-40, por seu Representante, Senhor Ricardo Trevisan Perez, CPF nº 204.625.988-29, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator